



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de maio de 2020

nº 2118 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 19
>>Portarias	Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 23
>>Extratos	Pág. 23



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1194/20

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia

CPF: 001.231.857-42

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

ASSUNTO: Acompanhamento das medidas e ações governamentais em relação à merenda escolar no período da pandemia de COVID-19 (Coronavírus)

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação

CPF n. 080.193.712-49

Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado

CPF n. 808.791.792-87

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0086/2020/GCFCS/TCE/RO

AUDITORIA. MERENDA ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. MONITORAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de relatório de auditoria ao acompanhamento da sistemática de distribuição de merenda escolar e/ou recursos financeiros adotado pela Secretaria Estadual de Educação em relação aos alunos da rede estadual de ensino impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência da pandemia de COVID-19 (Coronavírus).

2. O referido processo foi instaurado a partir de proposta de iniciativa da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9) e Secretaria Geral de Controle Externo, conforme consta dos autos SEI n. 002881/2020[1]. Após, foi designada equipe de auditoria, por meio da Portaria nº 264, de 22.4.2020[2], visando acompanhar os procedimentos de distribuição de merenda escolar.

3. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9) em seu relatório técnico inaugural[3] apontou que SEDUC está adotando medidas mitigadoras dos efeitos provocados pela pandemia de Covid-19 na área educacional, relativamente a merenda escolar, e ao final apresentou as seguintes sugestões:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com o propósito de assegurar a efetiva implementação das medidas para mitigar os efeitos negativos da suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia coronavírus, no que concerne à merenda escolar, propõe-se ao Conselheiro Relator que este Tribunal de Contas, por meio do corpo técnico, continue acompanhando a implementação das ações e medidas, seja em relação ao desenrolar da chamada pública para contratação dos cartões alimentação (Proc. Sei n. 0029.145464/2020-88), seja para distribuição efetiva dos gêneros alimentícios em estoque nas escolas da rede pública estadual (Processo Sei n. 0029.154789/2020-51).

39. Registre-se que a forma de acompanhamento por esta equipe técnica será por meio de diligências, pesquisas no Sistema SEI do Governo do Estado, contato com gestores e agentes públicos com atribuições nas áreas envolvidas, além de solicitações de informações e documentos, realização de reuniões (presenciais ou por vídeo conferência), levantamentos, entre outros meios necessários.

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 244/2020-GPEPSO[4], da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, após tecer comentários pertinentes quanto aos procedimentos adotados no Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88) e de reconhecer também que a SEDUC procurou minimizar os efeitos negativos da suspensão das aulas presenciais, devido a pandemia de Covid-19, por meio da distribuição de gêneros alimentícios em estoque nas escolas estaduais ou de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, aos alunos em situação de vulnerabilidade social, manifestou-se favoravelmente à adoção das medidas propugnadas pela equipe técnica, conforme abaixo transcrito:

[...]

As medidas adotadas pelo Estado de Rondônia em relação ao fornecimento de merenda escolar ou de auxílio financeiro aos alunos impossibilitados de frequentar aulas presenciais demonstram-se consentâneas com o cenário experimentado em decorrência da pandemia de Covid-19

[...]

Diante de todo o exposto, anuindo com o entendimento emanado da CECEX-9, opino como segue:

I – Determine-se à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas que acompanhe, *pari passu*, a execução da avença celebrada com a empresa GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA., em decorrência do **Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**, bem como a distribuição dos estoques armazenados nas escolas estaduais, concedendo-se especial enfoque nos seguintes pontos:

- a) Efetiva entrega dos cartões-alimentação à família ou ao responsável pelos alunos (cadastrados ou não no programa bolsa-família);
- b) Quantitativo de alimentos em estoque nas escolas estaduais e critérios de distribuição, bem como a efetiva entrega aos alunos (indígenas ou não) em estado de vulnerabilidade;

II – Determine-se à Secretaria Estadual de Educação que adote medidas comprobatórias da efetiva e adequada distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos armazenados nas escolas estaduais, tais como termos de recebimento devidamente assinados e que mencionem no mínimo o nome, CPF e número de telefone de cada beneficiado ou de sua família, relatórios de entrega e, sempre que possível, a realização de registros fotográficos;

III - Determine-se à Controladoria-Geral do Estado que, dentro de suas atribuições constitucionais e legais, adote medidas de controle da distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos existentes nas escolas estaduais.

[...]

É o sucinto relatório

5. Em preliminar ressalto que à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX9, levou proposta de fiscalização à Presidência desta Corte de Contas, na sequência fora deflagrada auditoria e designada equipe, por meio da Portaria nº 264, de 22.4.2020.

6. A Equipe de Auditoria elaborou relatório técnico concluindo que “Secretaria de Estado da Educação vem adotando medidas visando à distribuição dos alimentos e/ou recursos financeiros da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública sob sua responsabilidade” e que tais medidas “têm o potencial de reduzir os impactos negativos provenientes da suspensão das aulas”, por fim, apresentou proposta de encaminhamento acima transcrita.

7. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde, a alimentação e à educação dos cidadãos rondonienses, nessa esteira, em relação aos dois últimos direitos supracitados, entendo que cabe ao Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias a garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, conforme disposto na Lei Federal n. 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, c/c o art. 4º, VIII, da Lei Federal n. 9.394/90 -LDB.

8. Em relação à saúde é público e notório que o Estado de Rondônia consta com, na data de ontem (25.5.2020), Boletim Edição nº 70, 3.268 (três mil e duzentos e sessenta e oito) casos confirmados de Covid-19, concentrando-se no Município de Porto Velho 2.445 (dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco) casos.

9. Diante da grave situação que vivenciamos, o Poder Executivo Estadual de Rondônia editou o Decreto n. 25.008, de 6.5.2020[5], que regulamentou a transferência de recursos aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública do Estado de Rondônia, previstos na Lei Estadual nº 4.751/2020, através da entrega de cartão-alimentação aos genitores ou responsáveis dos estudantes para aquisição direta de gêneros alimentícios, em caráter excepcional, durante o período de estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19 (art. 1º).

10. Por outro lado, a análise técnica empreendida pela CECEX-9 destaca que a SEDUC, por meio do Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88 (**Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**) vai repassar o valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) para o responsável de cada estudante em situação de vulnerabilidade, afim de que possam adquirir alimentos perecíveis e não perecíveis, através de cartões alimentação (tarja magnética), como complementação nutricional, durante o período em que durar a suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia do Covid-19, sendo divididos em dois grupos (lotes) conforme levantamentos efetuados pela própria secretaria de estado, quais sejam:

O lote I visa atender aos alunos cadastrados no Programa Bolsa Família, num total de 48.775 (quarenta e oito mil setecentos e setenta e cinco) alunos, nos seguintes municípios e/ou localidades de Rondônia: 1) Alta Floresta D' oeste (1.102 alunos); 2) Ariquemes (3.729 alunos); 3) Buritis (1.913 alunos); 4) Cacoal (1.995 alunos); 5) Cerejeiras (1.017 alunos); 6) Costa Marques (704 alunos); 7) Espigão D' oeste (774 alunos); 8) Extrema/PVH (1.065 alunos); 9) Guajará-Mirim (2.498 alunos); 10) Jaru (2.425 alunos); 11) Ji-Paraná (5.230 alunos); 12) Machadinho D' oeste (1.810 alunos); 13) Ouro Preto D' oeste (704 alunos); 14) Pimenta Bueno (1.018 alunos); 15) Porto Velho (15.937 alunos); 16) Rolim de Moura (2.810 alunos); 17) São Francisco do Guaporé (1.553 alunos) e 18) Vilhena (2.491 alunos). 27.

O lote II visa atender aos alunos não cadastrados no Programa Bolsa Família, num total de 129.098 (cento e vinte e nove mil noventa e oito) alunos, nos seguintes municípios e/ou localidades de Rondônia: 1) Alta Floresta D' oeste (2.239 alunos); 2) Ariquemes (10.841 alunos); 3) Buritis (3.521 alunos); 4) Cacoal (6.802 alunos); 5) Cerejeiras (2.752 alunos); 6) Costa Marques (804 alunos); 7) Espigão D' oeste (2.708 alunos); 8) Extrema/PVH (1.342 alunos); 9) Guajará-Mirim (4.339 alunos); 10) Jaru (4.433 alunos); 11) Ji-Paraná (6.941 alunos); 12) Machadinho D' oeste (3.113 alunos); 13) Ouro Preto D' oeste (3.360 alunos); 14) Pimenta Bueno (4.039 alunos); 15) Porto Velho (43.316 alunos); 16) Rolim de Moura (6.247); 17) São Francisco do Guaporé (3.280 alunos); 18) Vilhena (9.021 alunos).

11. O Ministério Público de Contas, após tecer pertinentes apontamentos quanto aos procedimentos adotados no Chamamento Público nº 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88), no qual sagrou-se vencedora a empresa GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA. (empresa habilitada e classificada para a execução do objeto do referido chamamento), no valor total estimado em R\$ 7.424.764,56 (sete milhões quatrocentos e vinte e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), destacou o seguinte, *in verbis*:

Sem embargo, a diminuta publicidade e a celeridade inerente ao processo de Chamamento Público, aliada à contratação de empresa com filial no interior do Estado de Rondônia e que aparentemente não prestou anteriormente serviços compatíveis em quantidade aos quistos pela SEDUC, demanda intensa atuação dessa Corte de Contas de modo a garantir, dentre outros aspectos que eventualmente sejam julgados pertinentes, o efetivo fornecimento e utilização dos cartões-alimentação de acordo com as diretrizes fixadas no instrumento convocatório e no contrato celebrado e a distribuição dos estoques existentes nas escolas estaduais a famílias de alunos de acordo com critérios fidedignos, inclusive aos indigenas.

12. Desta feita, considerando que tanto o Corpo Instrutivo quanto o MPC-RO convergiram no mesmo sentido, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento esposto pelo *Parquet* de Contas por ser mais ampla e contemplar apontamentos de verificação a ser empreendidos pela unidade de controle externo para melhor elucidação de situações que possam comprometer os controles na distribuição de recursos financeiros e/ou de estoques de gêneros alimentícios aos beneficiários identificados pela SEDUC. Portanto, faz-se necessário dar conhecimento e notificar os jurisdicionados acerca do conteúdo desta decisão, juntamente com o envio de cópias integrais do relatório técnico (ID=884630) e do Parecer do MPC-RO nº 0244/2020-GPEPSO (ID=887607).

13. Considerando, ainda, a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, cujo titular é o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, em relação a sistemática da distribuição de cartões alimentação, decorrentes do Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88), e dos estoques de

alimentos existentes nas unidades de ensino estaduais, inserindo, em tópico específico nos seus relatórios de fiscalização (trimestral e anual), os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas.

14. Por fim, considerando que o Decreto n. 25.008, de 6.5.2020, normatiza que o “**cartão-alimentação não poderá ser utilizado para aquisição de produtos de higiene pessoal, materiais de limpeza, bebidas alcoólicas e quaisquer outras destinações que não se enquadrem nas despesas alimentícias, cuja finalidade deverá ser a de complementação nutricional, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento**” (art. 2º, § 2º). Neste sentido, cabe expedir recomendação para que a SEDUC, através do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação, comunique aos genitores e/ou responsáveis pelos alunos beneficiários do cartão-alimentação, em epígrafe, para que se abstenham de realizar a aquisição de outros produtos que não sejam os destinados a complementação nutricional (gêneros alimentícios), dando assim amplo conhecimento do teor do supracitado decreto estadual.

15. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, acompanhe, *pari passu*, a execução da avença celebrada com a empresa GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA., CNPJ n. 05.989.476/0003-82, em decorrência do **Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**, bem como a distribuição dos estoques armazenados nas escolas estaduais, concedendo-se especial enfoque nos seguintes pontos:

a) efetiva entrega dos cartões-alimentação à família ou ao responsável pelos alunos (cadastrados ou não no programa bolsa-família);

b) quantitativo de alimentos em estoque nas escolas estaduais e critérios de distribuição, bem como a efetiva entrega aos alunos (indígenas ou não) em estado de vulnerabilidade social;

II – Determinar ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF n. 080.193.712-49), ou quem vier a substituí-lo, para que:

a) adote medidas comprobatórias da efetiva e adequada distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos armazenados nas escolas estaduais, tais como termos de recebimento devidamente assinados e que mencionem no mínimo o nome, endereço completo, CPF e número de telefone de cada beneficiado (responsável) e nome, a série e a unidade escolar do aluno, juntamente com os relatórios de entrega e, sempre que possível, acompanhados dos registros fotográficos;

b) comunique aos genitores e/ou responsáveis pelos alunos beneficiários do cartão-alimentação, em epígrafe, para que se abstenham de realizar a aquisição de outros produtos que não sejam os destinados a complementação nutricional (gêneros alimentícios), dando assim amplo conhecimento do teor Decreto Estadual n. 25.008/2020, de 6.5.2020;

III - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Estado, Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF 808.791.792-87), ou a quem vier a substituí-lo, para que promova o acompanhamento/monitoramento sistemático da distribuição de cartões alimentação, decorrentes do Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88), e dos estoques de alimentos existentes nas unidades de ensino estaduais, inserindo, em tópico específico nos seus relatórios de fiscalização (trimestral e anual), os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF n. 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado apurado pelo corpo instrutivo (ID 884630) concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que comprove a esta Corte de Contas a adoção das determinações contidas no item II, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens II, III e IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item IV, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias, inclusive dê ciência à SGCE sobre a determinação do item I, e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 01203/2012/TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** Auditoria.**ASSUNTO:** Auditoria Especial com o objetivo de fiscalizar a efetividade dos recursos referentes às compensações sociais de responsabilidade da Empresa Energia Sustentável do Brasil.**JURISDICIONADOS:** Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO e do Estado de Rondônia.**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.**RESPONSÁVEIS:** Governadores do Estado de Rondônia:**Ivo Narciso Cassol**, CPF n. 304.766.409-97, de 25 de junho de 2008 a 31 de março de 2010.**João Aparecido Cahulla**, CPF n. 431.101.779-00, de 31 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010.**Confúcio Aires Moura**, CPF n. 037.338.311-87, de 1º de janeiro de 2011 a 6 de abril de 2018.

Secretários de Estado de Planejamento:

João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF n. 775.238.578-68, de 25 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2010.**George Alessandro Gonçalves Braga**, CPF n. 286.019.202-68, de 1º de janeiro de 2011 a 8 de maio de 2018.

Secretários de Estado de Saúde:

Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, de 25 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2010.**Orlando José de Souza Ramires**, CPF n. 068.602.494-04.

Secretários de Estado de Segurança Pública, Defesa e Cidadania:

Evilásio Silva Sena Junior, CPF n. 540.913.655-15, de 25 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2010.**Marcelo Nascimento Bessa**, CPF n. 688.038.423-49, Nomeação: 2 de janeiro de 2011.

Prefeito Municipal de Porto Velho/RO:

Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2012.

Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação:

Israel Xavier Batista, CPF n. 203.744.374-91, de 19 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2008.**Sérgio Luiz Pacífico**, CPF n. 360.312.672-68.

Secretárias Municipais de Educação:

Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, de 19 de junho de 2008 a 31 de março de 2010.**Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, CPF n. 820.448.052-00.

Secretário Municipal de Saúde:

Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário Municipal de Programas Especiais:

Pedro Costa Beber, CPF n. 174.574.160-72.**Energia Sustentável do Brasil** – ESBR – Empresa Empreendedora – CNPJ n. 09.029.666/0001-47.**ADVOGADOS:** Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados.

Luisa Villar de Queiroz Milani (OAB: 15103/E OAB/DF).

Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099 OAB/RO).

Maria Sofia Figueiredo Pelegio (OAB: 48619 OAB/DF).

Tiago Batista Ramos (OAB: 7119 OAB/RO).

Victor Waquil Nasralla (OAB: 389787 OAB/SP).

Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB: 52903 OAB/DF).

Raphael Nogueira Bessa De Araújo (OAB: 52401 OAB/DF).

Maira Beatris Bravo Ramos (OAB: 49648 OAB/DF).

Paula Stoco de Oliveira (OAB: 384608 OAB/SP).

Ivan Candido da Silva Franco (OAB: 331838 OAB/SP).

Caroline Scandelari Raupp (OAB: 46106 OAB/DF).

Haderlann Chaves Cardoso (OAB: 50456 OAB/DF).

Victor Hugo Gebhard de Aguiar (OAB: 50240 OAB/DF).

Felipe Botelho Silva Mauad (OAB: 41229 OAB/DF).

Luís Ernani Santos Pereira Filho (OAB: 48609 OAB/DF).

Helena Vasconcelos de Lara Resende (OAB: 40887 OAB/DF).

Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB: 360597 OAB/SP).

Daniel Nascimento Gomes (OAB: 356650 OAB/SP).

Felipe Fernandes de Carvalho (OAB: 44869 OAB/DF).

William Pereira Laport (OAB: 44568 OAB/DF).

Gustavo Teixeira Gonet Branco (OAB: 42990 OAB/DF).

Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946 OAB/SP).

Felipe Nóbrega Rocha (OAB: 286551 OAB/SP).

Guilherme Pupe da Nóbrega (OAB: 29237 OAB/DF).

George Andrade Alves (OAB: 250016 OAB/SP).

Andréia Ávila Ramalho (OAB: 43538 OAB/DF).

Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch (OAB: 40899 OAB/DF).

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966 OAB/DF).

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2020-GCSOPD

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBIENTAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE ENGENHARIA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos acerca da Auditoria Especial instaurada em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas visando o acompanhamento e a verificação da efetividade das medidas compensatórias relativas aos impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira.
2. Os presentes autos foram apreciados em sessão extraordinária do Pleno, realizada no dia 12.12.2019, sendo gerado o Acórdão APL-TC 00423/19 (ID=844639), disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2014, de 17/12/2019 (ID=844797), com determinações à Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, solicitando-se manifestação acerca das situações irregulares evidenciadas.
3. Por meio do Ofício n. 932/2020/CGE-GGRM (ID=889270), a Controladoria Geral do Estado de Rondônia apresentou o Relatório Parcial CGE-GGRM (0011590640), que demonstra todo o trabalho já realizado e a grande dificuldade de obtenção de informações necessárias à elaboração da manifestação conclusiva, bem como solicitou dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a fim de atender integralmente as determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00423/19.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Decisão.

II – Ao Departamento do Pleno para publicação e envio, via ofício, desta Decisão à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00280/20
PROCESSO N.: 03175/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Gomes Nascimento Filho - CPF nº 526.800.029-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao Subtenente PM Antônio Gomes Nascimento Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao Subtenente PM Antônio Gomes Nascimento Filho, CPF nº 526.800.029-20, RE 100039489, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 85, de 1º.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018 (ID 838593), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1001/2020 

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Possível prática de sobrepreço em materiais médicos hospitalares, necessários no Combate ao Covid-19
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.339-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marco Vinicius de Assis Espíndola, CPF n. 046.475.679-07
Procurador Geral do Município
Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15
Secretário Municipal de Saúde
Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n.488.726.526-34
Presidente da CPL

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0080/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documentação protocolada pelos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.339-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Marco Vinicius de Assis Espíndola, CPF n. 046.475.679-07, Procurador Geral do Município; Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 Secretário Municipal de Saúde e a Sra. Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n.488.726.526-34, Presidente da CPL, referente ao processo administrativo n. 4720/2020 de Dispensa de Licitação, visando a aquisição de materiais médico hospitalares (mascarás n. 95 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde –3000 unidades) para o combate a COVID-19.

2. Após autuação os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que após análise concluiu, via Relatório (ID 881239), nos termos *in verbis*:

Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, sugerindo o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para que adote as medidas que julgar cabíveis, como proposto no parágrafo 31, além disso deve dar ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 179/2020-GPYFM (ID 887599), se manifestou nos seguintes termos:

1. Conhecimento da representação uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie (art. 52-A, inciso V, da Lei Orgânica, c/c o art. 80, caput e 82-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte);

2. Determinação ao atuais Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e à Controladora-Geral, ou quem lhes venha substituir, para que observem as Notas Técnicas editadas por esta Corte em auxílio aos atos de aquisições de bens, serviços ou obras, praticados em período de pandemia do COVID-19;

3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do 99-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96, em observância ao princípio da seletividade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 881239), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, apesar da confusa narrativa dos fatos, é possível perceber quais são os apontamentos feitos pelo comunicante: suposto não atendimento dos requisitos do edital por todas as licitantes.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 45,8, conforme matriz em anexo.

26. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação autônoma de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

28. Importa registrar que, neste caso, o representante afirma que observou as regras de contratação da Lei nº 13.979/2020 assim como adotou as cautelas apresentadas na Nota Técnica do Tribunal de Contas conforme descreve no Ofício n 108/2020/PGM, Id n. 880634(fls. 03 a 06), para fins da aquisição de mascarás n 95 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para o combate a COVID-19.

29. Informou que foram realizadas pesquisas de preços cujo preço médio foi de R\$24,62 a unidade e que 8(oito) empresas enviaram propostas e apenas 3(três) disputaram o melhor preço e ao final o resultado foi de R\$25,00 a unidade.

30. O ente município considerou que houve um aumento expressivo do objeto, porém não apresentou os comprovantes dos custos que a empresa assumiu para executar o objeto, os quais são instrumentos hábeis para o exame do preço contratado.

31. Nesse sentido, não há elementos hábeis para verificar o sobrepreço, por parte desta Corte de Contas, no entanto, é possível encaminhar cópia dessa peça representativa ao Ministério Público Estadual para que avalie a instauração de procedimento visando apurar a conduta das empresas fornecedoras dos de materiais médico hospitalares.

32. Neste caso, então, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, sugerindo o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para que adote as medidas que julgar cabíveis, como proposto no parágrafo 31, além disso deve dar ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

6. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 45,8 (quarenta e cinco vírgula oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Assim, dirijo da conclusão do Ministério Público de Contas em relação ao conhecimento da representação e extinção dos autos sem resolução do mérito, por trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, e apesar da situação noticiada preencher os requisitos de admissibilidade, a mesma não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No entanto, convirjo em relação a determinação aos agentes públicos sobre a observância das notas técnicas editadas por esta Corte em auxílio aos atos de aquisições de bens, serviços ou obras, praticados em período de pandemia do COVID-19.

8. Diante disso, corroboro com a conclusão da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 881239), de que a irregularidade ora noticiada não enseja ação de controle por parte desta Corte de Contas e, por consequência, este processo deve ser arquivado, não sem antes comunicar aos interessados para, se entenderem oportuno e conveniente, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Ex positis, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo e divergindo do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.179/2020-GPYFM, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo (ID 887599), em relação ao conhecimento da representação e extinção dos autos sem resolução do mérito, DECIDO:

I – ABSTER de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como representação, originado de documentação protocolada pelo Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.339-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Srs. Marco Vinicius de Assis Espindola, CPF n. 046.475.679-07, Procurador Geral do Município; Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 Secretário Municipal de Saúde e a Sra. Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n.488.726.526-34, Presidente da CPL, referente ao processo administrativo n. 4720/2020 de Dispensa de Licitação, visando a aquisição de materiais médico hospitalares (mascarás n. 95 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde –3.000 unidades) para o combate a COVID-19, pelo não atingimento do critério de seletividade do índice RROMa que neste caso foi de 45,8 (quarenta e cinco vírgula oito) pontos, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - DETERMINAR aos atuais Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal de Saúde e à Controladora-Geral, ou quem lhes venha substituir, para que observem as Notas Técnicas editadas por esta Corte em auxílio aos atos de aquisições de bens, serviços ou obras, praticados em período de pandemia do COVID-19, bem como a legislação especial federal aplicável à espécie.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3. 1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. 2 – Cientifique, via ofício, ao Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.339-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

3. 3 - Cientifique, via ofício os Srs. Marco Vinicius de Assis Espíndola, CPF n. 046.475.679-07, Procurador Geral do Município; Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde e a Sra. Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n.488.726.526-34, Presidente da CPL, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor desta Decisão.

3. 4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.219/2018/TCER 
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2019.
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO.**
RESPONSÁVEL : **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACERCA DO PARECER DE INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da conclusão do trabalho técnico levado a efeito em cumprimento à determinação do conselheiro-relator (ID n. 710040), para que aquela Unidade Instrutiva se manifestasse acerca do pedido manejado pela **Excelentíssima Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, por intermédio do Documento n. 12.564/18 (ID n. 708867), no qual requer que seja reconsiderado o mérito exarado na Decisão Monocrática n. 0319/2018-GCWCS (ID n. 690110).

2. A mencionada decisão considerou inviável a estimativa de arrecadação daquele Município para o exercício financeiro de 2019 – o valor total projetado (**R\$ 204.533.000,00**) subtraído dos valores correspondentes a convênios que se esperava firmar (**R\$ 13.911.000,00**) resultava na receita própria esperada (**R\$ 190.622.000,00**) – por destoar do *quantum* estimado por esta Corte de Contas (**R\$ 175.298.104,88**) no percentual de **8,74%** (oito, vírgula setenta e quatro por cento), além, portanto, do valor relativo (**5%**) tolerado por este Tribunal, consoante regras da IN n. 57/2017-TCE-RO.

3. Sob a perspectiva da requerente a divergência percentual entre a estimativa apresentada pelo Município (**R\$ 190.622.000,00**) só diferiu do valor apurado pelo Tribunal de Contas (**R\$ 175.298.104,88**), porque o Corpo Técnico desta Corte equivocou-se no cálculo, uma vez que, conforme apresenta em seu petição, o valor que deveria ter sido considerado pelos técnicos do Tribunal (**R\$ 182.891.217,75**) em confronto com o novo valor que a Jurisdicionada apresenta em sua petição (**R\$ 187.106.000,00**), reduziria a disparidade para, tão somente, **2,30%** (dois, vírgula trinta por cento).

4. Nesse sentido, sob a ótica da requerente o percentual apurado (**2,30%**) mostrar-se-ia amoldado à regra da IN n. 57/2017/TCE-RO que fixa o limite da variação no intervalo de confiabilidade entre **-5%** (menos cinco por cento) e **+5%** (mais cinco por cento), merecendo, portanto, no sentir daquela Jurisdicionada, que a expectativa de arrecadação do Município de Cacoal-RO para o exercício de 2019, fosse considerada viável.

5. Desincumbindo-se de seu mister, o Corpo Instrutivo, ao ressaltar o caráter eminentemente pedagógico do presente processo, manifestou-se pelo arquivamento do feito, tendo apresentado as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

3 – CONCLUSÃO

Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à r. DM N. 0319/2018-GCWSC, **recomenda-se o seu incontinente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO**, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como inviável a estimativa de receitas do Município de Cacoal/RO para o exercício 2019, sendo que a referida decisão já foi devidamente publicada e efetivada as respectivas comunicações, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias, podendo ser arquivada.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item VII do dispositivo da DM N. 0319/2018-GCWSC, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – O arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de inviabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Cacoal/RO para o exercício 2019, bem como as efetivas comunicações, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO. (sic) (grifou-se).

6. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, há que se acolher os argumentos apresentados pela Unidade Técnica dado o caráter eminentemente pedagógico de que se revestem os autos, para, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, e, ainda, acrescido, pela perda de objeto processual, determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos.

9. É que a IN n. 57/2017-TCE-RO é clara ao assentar, em seu art. 8º e § 1º, que a atuação desta Corte, acerca da análise de previsão de receitas de Municípios, encerra-se com a apresentação do Parecer às respectivas Câmaras Municipais.

10. Para, além disso, o preceptivo legal inserto no art. 11, da mesma norma, é imperativo ao dispor que após a publicação da decisão, e das consequentes comunicações – providências essas que se veem comprovadas nos ID's ns. 690670, 690869, 690871, 692673, 692674, 692675, 692676, 700716 e 700717, dos presentes autos – o processo será arquivado, que é a hipótese do caso em apreço, haja vista a plena entrega da jurisdição.

11. Tais motivos já seriam, portanto, suficientes para retirar os autos do mundo jurídico, uma vez que, ao depois, o acompanhamento e controle da efetiva arrecadação, por parte desta Corte de Contas, dão-se de forma periódica, por outros instrumentos – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal (arts. 52 a 55 da LRF) – a aferir o desempenho arrecadatário, com adoção de medidas de contenção de despesas – limitação de empenho, nos termos do art. 9º, da LRF – caso as previsões de arrecadação não se concretizem, bem como, ao depois, tem-se, como conclusão desse monitoramento, a apreciação por intermédio da Prestação de Contas anual de Governo.

12. Em reforço a todo esse contexto, os autos ressaltam a perda de objeto da causa pretendida, tendo em vista que o anseio da Jurisdicionada de que se considere viável a projeção de receitas do exercício de 2019 do Município de Cacoal-RO, mostra-se inócuo, uma vez que a LOA/2019 daquele Município (Lei n. 4.164/PMC/2018)^[1], de há muito, já foi devidamente aprovada pelo Parlamento Municipal, executada naquele exercício financeiro e sua vigência já expirou, haja vista que aquela municipalidade, hodierno, já está executando o orçamento do ano de 2020, aprovado pela Lei Municipal n. 4.365/PMC/2019.

13. Assim, sem mais imersões no debate, há que se acolher o encaminhamento lançado na ulterior peça técnica, para o fim de arquivar definitivamente o feito, com espeque no art. 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, na forma como já havia sido determinado no item VII, da Decisão Monocrática n. 0319/2018-GCWSC (ID n. 690110), incluindo-se, por oportuno, entre os fundamentos para tal desiderato, a perda de objeto da petição ingressada pela **Excelentíssima Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita do Município de Cacoal-RO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, e, ainda, em decorrência da perda de objeto processual, conforme se fez fundamentar, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, em definitivo, o presente processo, consoante previsão contida no art. 11, da IN n. 57/2017-TCE-RO, haja vista que os requisitos para tal providência, previstos na mencionada regra, já foram levados a efeito;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, deste *Decisum*, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, via expedição de ofício, à **Excelentíssima Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III - CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, DE 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

Adote-se, a Assistência de Gabinete, as providências que lhe couber, para o pleno cumprimento dos termos desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00991/2020
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Inspeção Especial nas Unidades de Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal de Porto Velho
 CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
 CPF nº 293.315.871-04
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral do Município
 CPF nº 747.265.369-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0091/2020/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. APURAÇÃO DAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM A PROTEÇÃO DA SAÚDE E AS MEDIDAS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). CONSTATAÇÃO DE AÇÕES PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS E NÃO IMPLEMENTADAS. NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Inspeção Especial determinada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do Memorando nº 43/2020/GABPRES[1], com a finalidade de "coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes"[2], cuja atuação desta Corte de Contas encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPT/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de maneira uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19).

2. A Comissão de Inspeção Especial apresentou o Relatório de Instrução Preliminar nº 8[3], de 18.4.2020, no qual abordou os aspectos de garantia de acesso à rede de saúde, níveis de serviço, suporte e cuidados aos casos de infecção por COVID-19 ocorridos no Município de Porto Velho e demonstrou o resultado das inspeções *in loco* realizadas na Policlínica Ana Adelaide, na Policlínica José Adelino de Freitas, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Leste e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Sul[4]. Ao apontar a existência de achados nas inspeções realizadas, o Relatório preliminar da Comissão concluiu no seguinte sentido, *verbis*:

Encerrada a instrução preliminar relativa à visitação *in loco* nas unidades de pronto atendimento do município de Porto Velho, responsáveis por primeiros cuidados aos pacientes sintomáticos de COVID-19, a saber: Policlínica Ana Adelaide, Unidade de Pronto Atendimento Dr. José Adelino de Freitas, UPA - Zona Leste e UPA - Zona Sul, conclui-se pela constatação dos seguintes achados:

De responsabilidade do Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho, CPF: 476.518.224-04, e da Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, CPF: 293.315.871-04, por:

- 4.1. Ausência de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) aos pacientes com suspeitas de infecção por COVID-19, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.1 deste relatório;
- 4.2. Ausência de segregação física no atendimento de pacientes portadores de síndrome respiratória, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.2 deste relatório;
- 4.3. Ausência de controle de estoques de material médico e equipamentos de proteção individual, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.3 deste relatório;

4.4. Unidades de saúde com número de leitos inferior a capacidade ideal, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.4 deste relatório;

4.5. Ausência testes rápidos, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.5 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a expedição de notificação aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que **adotem as recomendações** abaixo indicadas, relativas à estrutura e capacidade de atendimento a pacientes suspeitos de COVID-19 nas unidades de saúde municipais inspecionadas:

a.1. Adotar roteiros padronizados de atendimento (fluxo rápido) aos pacientes portadores de síndrome respiratória, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares e possibilitar a rápida substituição de profissionais de saúde, entre as unidades básicas de pronto atendimento, se necessário ao regular funcionamento, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;

a.2. Realizar segregação física de ambientes, que pode ser feita com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas (Anexo 2 - ID 880063), bem como realizar segregação do público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

a.3. Implantar, imediatamente, rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adotar controle informatizado de estoque, envolvendo toda a rede de unidades de saúde municipal, mitigando o risco de compra em quantidade inadequada, possibilitando a identificação de desvio de estoque e de produtos com validade vencida, conforme exposto no item 3.3 deste relatório;

a.4. Instalar leitos nas unidades que atualmente trabalham abaixo de sua capacidade operacional e a realizar estudo de capacidade máxima operacional nas unidades de pronto atendimento do município de Porto Velho, com objetivo de se obter: a. o número máximo de leitos e equipamentos possíveis; b. número de servidores necessários ao funcionamento da unidade em capacidade máxima; e c. mensuração da diferença entre a situação de funcionamento atual e a situação de funcionamento em capacidade máxima, conforme exposto no item 3.4 deste relatório;

a.5. Adquirir testes rápidos para COVID-19 por parte da SEMUSA e disponibilizar às unidades de saúde municipais, acatando-se, a administração pública, sempre que necessária a realização de pagamento antecipado ao fornecedor, com as medidas descritas na Nota Técnica n. 04-SGCE-2020 - Pagamento Antecipado e no OFÍCIO Nº 59/2020/SGCE (Anexos 7 e 8 - ID 880067 e ID 880068), conforme exposto no item 3.5 deste relatório.

b. Determinar a expedição de notificação aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, **apresentem justificativas** relativas a não atendimento, bem como com relação aos achados indicados nos itens 4.1 a 4.5 deste relatório, **no prazo de 10 (dez) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO.

c. Determinar a expedição de notificação à Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, para que realize monitoramento das recomendações elencadas neste relatório e emita relatório de avaliação, **após 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da notificação.

3. Os autos vieram a esta Relatoria que acompanhou o Relatório de Instrução Preliminar nº 8, sendo proferida a Decisão Monocrática nº 0061/2020-GCFCS/TCE-RO⁵¹ para determinar a implementação de medidas para o combate ao novo coronavírus, conforme consta na conclusão do Relatório Técnico.

4. Sobrevidas as documentações por parte dos responsáveis, a Unidade Técnica observou que não foram cumpridas plenamente as determinações. conforme registra o Relatório Técnico (ID=888265), concluindo:

4. CONCLUSÃO.

/.../

De acordo com as informações obtidas e as análises efetuadas nesse trabalho conclui-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho não cumpriu plenamente as recomendações presentes na DM nº 0061/2020-GCFCS/TCE-RO (ID 877056), conforme sintetizamos na tabela abaixo:

Deliberações da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO	Situação
Recomendação a.1	Não Implementada
Recomendação a.2	Parcialmente Implementada
Recomendação a.3	Não Implementada
Recomendação a.4	Não Implementada
Recomendação a.5	Implementada

No presente monitoramento constatou-se que 60% das recomendações da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO não foram implementadas, restando 20% parcialmente implementada e outras 20% efetivamente colocados em prática, destarte, apenas uma das cinco recomendações propostas foi levada à cabo. Tal situação, na opinião do Corpo Técnico, demonstra o descompromisso dos gestores em adotar medidas de boas práticas relativas à estrutura e capacidade de atendimento a pacientes suspeitos de COVID-19 nas unidades de saúde municipais inspecionadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

- I. **Considerar** “implementada” o subitem a.5 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, conforme análise no tópico 2 deste relatório;
- II. **Considerar** “não implementadas” os subitens a.1, a.3 e a.4 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, conforme análise no tópico 2 deste relatório;
- III. **Considerar** “parcialmente implementada” o subitem a.2 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, conforme análise no tópico 2 deste relatório; e,
- IV. **Determinar a notificação** do Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e da Senhora Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou a quem lhes vier substituir, para que **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, apresentem justificativas acerca das recomendações não implementadas e parcialmente implementada, sob pena de responsabilização.

5. Pois bem. A Administração Municipal não conseguiu demonstrar a implementação de todas as medidas propostas pela equipe de inspeção especial e como se trata de situação excepcional, diante da pandemia enfrentada mundialmente, em que o Município de Porto Velho, na data de ontem (25.5.2020), Boletim Edição de nº 70, registra 2.445 casos confirmados de covid-19, sendo que somente ontem foram registrados mais 30 novos casos para Porto Velho. Também é na capital o maior número de óbitos (79), por isso a urgência na implementação de todas as medidas constantes na DM nº 0061/2020.

6. Desse modo, considerando a situação de calamidade vivida atualmente, que clama o acompanhamento contínuo das ações adotadas pela Administração Municipal de Porto Velho, com vistas a evitar o agravamento de crise sanitária, acompanho a conclusão do Relatório de Monitoramento (ID=888265), para reabrir prazo para os responsáveis complementarem as ações faltantes. Contudo, como se trata de ações que devem ser implementadas urgentemente, mas o prazo proposto pela Unidade Técnica não atenderá o fim que se propõe, pois não é apenas apresentar justificativas, mas implementar integralmente as Recomendações a.1, a.2, a.3 e 4 (ID=880084).

6.1 Registro que as ações não implementadas são de extrema relevância e devem ser comprovadas a implementação de cada uma delas, sob pena das autoridades sanitárias municipais responderem por suas omissões.

7. Ante o exposto, nos termos da conclusão do Relatório de Monitoramento de págs. 266/275 (ID=888265), assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e da senhora **Eliana Pasini** - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), e senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município (CPF nº 747.265.369-15), dando-lhes conhecimento do Relatório de Monitoramento (ID=888265), devendo o **Prefeito Municipal** e a **Secretária Municipal de Saúde** complementarem as ações faltantes para integral cumprimento das determinações impostas por meio da DM nº 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, conforme consta no referido Relatório Técnico, sob pena de cominação legal, e devem comprovar as medidas adotadas no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação; e a **Controladora-Geral** deverá ser notificada para acompanhar todo o processo de implementação das ações propostas na decisão monocrática, comprovando-as até fiel cumprimento de todas as determinações;

II - Determinar aos Responsáveis, senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e senhora **Eliana Pasini** - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04) que, caso já tenham complementado as medidas, apresentem, no mesmo prazo acima concedido, documentação probatória, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I e II supra quanto às determinações contidas em cada item;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 01203/2012/TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** Auditoria.**ASSUNTO:** Auditoria Especial com o objetivo de fiscalizar a efetividade dos recursos referentes às compensações sociais de responsabilidade da Empresa Energia Sustentável do Brasil.**JURISDICIONADOS:** Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO e do Estado de Rondônia.**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.**RESPONSÁVEIS:** Governadores do Estado de Rondônia:**Ivo Narciso Cassol**, CPF n. 304.766.409-97, de 25 de junho de 2008 a 31 de março de 2010.**João Aparecido Cahulla**, CPF n. 431.101.779-00, de 31 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010.**Confúcio Aires Moura**, CPF n. 037.338.311-87, de 1º de janeiro de 2011 a 6 de abril de 2018.

Secretários de Estado de Planejamento:

João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF n. 775.238.578-68, de 25 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2010.**George Alessandro Gonçalves Braga**, CPF n. 286.019.202-68, de 1º de janeiro de 2011 a 8 de maio de 2018.

Secretários de Estado de Saúde:

Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, de 25 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2010.**Orlando José de Souza Ramires**, CPF n. 068.602.494-04.

Secretários de Estado de Segurança Pública, Defesa e Cidadania:

Evilásio Silva Sena Junior, CPF n. 540.913.655-15, de 25 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2010.**Marcelo Nascimento Bessa**, CPF n. 688.038.423-49, Nomeação: 2 de janeiro de 2011.

Prefeito Municipal de Porto Velho/RO:

Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2012.

Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação:

Israel Xavier Batista, CPF n. 203.744.374-91, de 19 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2008.**Sérgio Luiz Pacífico**, CPF n. 360.312.672-68.

Secretárias Municipais de Educação:

Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, de 19 de junho de 2008 a 31 de março de 2010.**Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, CPF n. 820.448.052-00.

Secretário Municipal de Saúde:

Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário Municipal de Programas Especiais:

Pedro Costa Beber, CPF n. 174.574.160-72.**Energia Sustentável do Brasil** – ESBR – Empresa Empreendedora – CNPJ n. 09.029.666/0001-47.**ADVOGADOS:** Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados.

Luisa Villar de Queiroz Milani (OAB: 15103/E OAB/DF).

Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099 OAB/RO).

Maria Sofia Figueiredo Pelegio (OAB: 48619 OAB/DF).

Tiago Batista Ramos (OAB: 7119 OAB/RO).

Victor Waquil Nasralla (OAB: 389787 OAB/SP).

Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB: 52903 OAB/DF).

Raphael Nogueira Bessa De Araújo (OAB: 52401 OAB/DF).

Maira Beatris Bravo Ramos (OAB: 49648 OAB/DF).

Paula Stoco de Oliveira (OAB: 384608 OAB/SP).

Ivan Candido da Silva Franco (OAB: 331838 OAB/SP).

Caroline Scandelari Raupp (OAB: 46106 OAB/DF).

Haderlann Chaves Cardoso (OAB: 50456 OAB/DF).

Victor Hugo Gebhard de Aguiar (OAB: 50240 OAB/DF).

Felipe Botelho Silva Mauad (OAB: 41229 OAB/DF).

Luís Ernani Santos Pereira Filho (OAB: 48609 OAB/DF).

Helena Vasconcelos de Lara Resende (OAB: 40887 OAB/DF).

Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB: 360597 OAB/SP).

Daniel Nascimento Gomes (OAB: 356650 OAB/SP).

Felipe Fernandes de Carvalho (OAB: 44869 OAB/DF).

William Pereira Laport (OAB: 44568 OAB/DF).

Gustavo Teixeira Gonet Branco (OAB: 42990 OAB/DF).

Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946 OAB/SP).

Felipe Nóbrega Rocha (OAB: 286551 OAB/SP).

Guilherme Pupe da Nóbrega (OAB: 29237 OAB/DF).

George Andrade Alves (OAB: 250016 OAB/SP).

Andréia Ávila Ramalho (OAB: 43538 OAB/DF).

Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch (OAB: 40899 OAB/DF).

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966 OAB/DF).

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBIENTAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE ENGENHARIA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca da Auditoria Especial instaurada em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas visando o acompanhamento e a verificação da efetividade das medidas compensatórias relativas aos impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira.
2. Os presentes autos foram apreciados em sessão extraordinária do Pleno, realizada no dia 12.12.2019, sendo gerado o Acórdão APL-TC 00423/19 (ID=844639), disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2014, de 17/12/2019 (ID=844797), com determinações à Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, solicitando-se manifestação acerca das situações irregulares evidenciadas.
3. Por meio dos Ofícios n. 221/ASTEC/GAB/CGM (ID=866680) e n. 342/2020/ ASTEC/OAB/CGM (ID=889781), a Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO solicitou cópia digitalizada em inteiro teor (capa a capa) dos autos, a mídia (CD) mencionada no Relatório de Auditoria, bem como requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a fim de atender integralmente as determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00423/19.
4. Na oportunidade, a Controladoria Geral do Município justificou o pedido de dilação de prazo informando que, em razão da Pandemia e o do Decreto de Calamidade Pública, tanto o Estado como o Município estão enfrentando dificuldades no sentido de obter informações das partes interessadas, o que, no caso, afigura-se imprescindível para a adoção das medidas cabíveis.
5. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, visto que atende os requisitos de admissibilidade, tais como ausência de vedação legal, legitimidade e interesse, bem como informo que os autos já se encontram inteiramente digitalizados e que o acesso na íntegra pode ser feito por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (<https://tce.ro.br/>).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Decisão.

II – Ao Departamento do Pleno para publicação, envio, via ofício, desta Decisão à Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01261/20–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possível irregularidade no edital de pregão eletrônico SRP Nº 020/2020, promovido pelo Município de Presidente Médici.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: M. Q. Fioravante –EPP, CNPJ 08.777.931/0001-02
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar- CPF 497.763.802-63 (Prefeito Municipal)
ADVOGADOS: Leonardo Falcão Ribeiro- OAB/RO 5408
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. MATRIZ ROMA. MATRIZ GUT. ARQUIVAMENTO. RELATORIA. CONCORDÂNCIA. DETERMINAÇÕES. CONTROLE INTERNO. REGISTRO ANALÍTICO. *NOTITIA CRIMINIS*. CRIME. APURAÇÃO. COMPETÊNCIA. MPE.

DM 0088/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em decorrência de representação, com pedido de liminar, apresentada pela empresa M. Q. Fioravante –EPP, CNPJ 08.777.931/0001-02, contra os termos do edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 020/2020 de Presidente Médici, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (peças e serviços de manutenção automotiva) para atender a frota da SEMOSP.
2. A representante alega que: a) houve cerceamento do seu direito de competição na licitação; b) que o edital não apresentava as especificações completas dos veículos, nem a listagem das peças com seus códigos de referência; c) que entrou com recurso administrativo na Prefeitura, mas não obteve êxito; d) que antes da impugnação foi encaminhado e-mail visando obter as informações, em 22.04.2020, às 13h11min, sendo respondido de maneira intempestiva na data de 27.04.2020, às 12h04min e, ainda, não sanando as questões; e) que no dia 28 de abril de 2020, o pregoeiro Wagner Marcelo Tozi decidiu pelo recebimento do recurso, e no mérito, não conheceu a peça impugnatória por julgá-la intempestiva.
3. Ademais, suscita que o certame está eivado dos seguintes vícios:

-Que o item 15 do termo de referência menciona atestado de capacidade técnica de forma genérica, quando deveria conter características, quantidades e prazos;

- Que o item 21.1, subitem III, aduz que a multa de 20% será sobre o valor contratado, contrariando o princípio da proporcionalidade, ao argumento de que deveria ser proporcional à parte inadimplida do contrato.

- Que o item 25.1 assevera que a regra do respectivo certame é do não reajustamento, devido ao fornecimento dos bens ser de forma imediata. Contudo, como é Ata de Registro de Preços gera possibilidade de reajuste, considerando a necessidade de manutenção dos preços praticados no mercado, consoante ao art. 65, II, alínea "d" da Lei de 8.666/93.

- Que o item 26.16 possibilita a anulação ou revogação, a qualquer tempo, no todo ou em parte da licitação. Todavia, tal garantia é conflitante com o art. 49 da Lei de Licitações.

- E, por fim, que o edital não possibilitou apresentar certidão positiva com efeito de negativa, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

4. Ao final, requer concessão de medida liminar, sem oitiva da parte adversa jurisdicionada, par fins de determinação de suspensão cautelar do procedimento, ao argumento de evitar graves danos a Administração Pública. No mérito, pugna que seja dada ciência ao Ministério Público no tocante à avaliação do cometimento, por parte do ente e seus agentes, do crime do art. 90, da Lei 8666/93.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório de Análise Técnica/ Seletividade (ID 887976), concluiu:

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de controle interno do município de Presidente Médici e do prefeito municipal, para que apurem os fatos noticiados quanto a falhas possivelmente cometidas na formulação do edital de licitação. E, de forma sistematizada, avaliem as cláusulas que têm sido dispostas nos termos de referência que subsidiam as licitações do município. Isso porque, as exigências, a exemplo das penalidades, devem ter correlação com a natureza, finalidade e característica do objeto a ser licitado, em especial deve guardar proporcionalidade coma conduta do contratado.

36. Ainda, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

6. É o breve relato.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe que:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da Secretaria Geral de Controle Externo, a saber:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

23. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

29. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

30. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 52 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi 18, conforme matrizes em anexo.

31. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, a demanda não atingiu pontuação no índice GUT suficiente a exigir atuação primária desta Corte de Contas.

32. Vale ressaltar, conforme informado no parágrafo 4 da parte introdutória, que o resultado da licitação apresentou 4 empresas vencedoras. Isso pode indicar que o edital ofereceu condições de competitividade.

33. Nada obsta, contudo, e até se impõe como dever, que a própria administração, por meio do seu órgão de controle interno, apure os fatos noticiados pela representante e, na constatação de qualquer ilegalidade, indique a anulação do registro de preços. É o que se propõe de acordo com o art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

34. Por tais razões, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

10. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*).

11. Isso porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda apesar de ter atingido a pontuação 52 no índice RROMa, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 18 pontos (quando o mínimo nesta vertente, para ser considerado seletivo, é 48 pontos), conforme matrizes anexas ao relatório de seletividade.

12. Ressalto que, à despeito de não selecionado para atuação desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/19, "todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias".

13. Por fim, aplica-se, o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte: §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Determino, então, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Presidente Médici, constem registros analíticos das providências adotadas.

15. Por fim, no que concerne à persecução criminal dos fatos noticiados, por não ser tal mister de competência desta Corte e sim do Ministério Público, determino o encaminhamento do que nestes autos ventilado no tocante ao cometimento de crime de licitação, para o MPE/RO, nos termos do art. 102, da Lei 8.666/93, para ciência e adoção das medidas que aquele órgão julgar cabíveis.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em decorrência de representação, com pedido de liminar, apresentada pela empresa M. Q. Fioravante –EPP, CNPJ 08.777.931/0001-02, contra os termos do edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 020/2020 de Presidente Médici, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (peças e serviços de manutenção automotiva) para atender a frota da SEMOSP, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019;

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Controlador Interno de Presidente Médici, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, ao tempo em que lhes dou ciência da presente decisão, para que apurem as falhas possivelmente cometidas na formulação do edital de licitação. E, de forma sistematizada, avaliem as cláusulas que têm sido dispostas nos termos de referência que subsidiam as licitações do município. Isso porque, as exigências, a exemplo das penalidades, devem ter correlação com a natureza, finalidade e característica do objeto a ser licitado, em especial deve guardar proporcionalidade com a conduta do contratado;

IV – Determinar, ao (s) responsável (eis), que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

V – Dar ciência desta decisão ao responsável e à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.;

VII – Encaminhar cópia da presente decisão, bem como de todo o calhamaço documental apresentado pela Representante e constante deste feito, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das medidas que julgar pertinentes no presente caso (*notitia criminis*);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01640/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de celebração de acordo de cooperação Técnico-operacional entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Polícia Civil do Estado de Rondônia

DM 0277/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO COOPERADA ENTRE OS SIGNATÁRIOS OBJETIVANDO TORNAR MAIS EFETIVO O PROCESSO FISCALIZATÓRIO. VIABILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

Tratam os autos de proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnico-operacional entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO).

Após o trâmite devido (SEI 001640/2020), com a definição das obrigações e deveres dos partícipes, os autos foram encaminhados, pela SGA, à Presidência para “deliberação quanto à oportunidade e conveniência” do acordo a ser celebrado.

Na quadra atual, a atuação cooperada dos órgãos de controles não se apresenta mais como uma alternativa, mas como uma imposição ao atingimento do princípio eficiência, em razão da necessidade do somatório de competências e expertises para enfrentamento da complexidade do processo fiscalizatório. Esta Corte de Contas não pode mais deixar de ser valer, na exata medida e pelo tempo que for necessário, de competências externas que lhe faltam para o exercício pleno de sua missão.

Não é mais admissível, dada a multiplicidade de atuação desta Corte, conceber a ideia, se não ingênua, pouco realista, de que o nosso quadro de pessoal deve reunir todas as capacidades necessárias ao atingimento dos objetivos institucionais.

Não estamos, em absoluto, abrindo mão de nossas competências constitucionais, mas apenas reconhecendo a necessidade de se apropriar e colocar a nosso serviço capacidades que não detemos, mas que a Administração Pública, nas suas mais variadas esferas, pode nos ofertar, por meios de instrumentos colaborativos.

Por tais razões, acolho a proposta de acordo de cooperação institucional apresentada, e determino o envio do feito à SGA para que sejam adotadas as providências necessárias à sua celebração.

Registre. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 296, de 26 de maio de 2020.

Dispõe sobre a de?nição de normas, rotinas e procedimentos para utilização da ferramenta “Gerenciador de Resultados” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 173, II, “b”, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 1023/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 308/2019, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de definir estrutura de gestão de sistemas e ferramentas para gerenciar desempenho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a utilização de ferramentas de Gestão de Desempenho e, ainda, a unificação e simplificação de rotinas e procedimentos para efetivação da Sistemática de Gestão de Desempenho, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 003245/2020.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir como ferramenta oficial para gerenciar as rotinas de trabalho dispostas na Resolução n. 308/2019, o sistema “Gerenciador de Resultados”, desenvolvido no *Jira Software*, visando subsidiar a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Gerenciador de Resultados: ferramenta desenvolvida no *Jira Software* que visa aferir os resultados individuais;

II - *Jira Software*: ferramenta informatizada que permite o monitoramento de tarefas e acompanhamento de projetos.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Comissão de Gestão de Desempenho-CGD:

I - acompanhar o desenvolvimento da ferramenta “Gerenciador de Resultados”, visando à construção de instrumento capaz de gerenciar as rotinas de trabalho de forma aderente à Sistemática de Gestão de Desempenho;

II - acompanhar os procedimentos de teste e validação da ferramenta em unidades pilotos, visando tornar a implantação mais segura e efetiva;

III - coordenar a capacitação das unidades para a correta utilização da ferramenta;

IV - definir e acompanhar cronograma de implantação paulatina da ferramenta;

V - analisar os pedidos de customização da ferramenta visando a manter a padronização e aderência à Sistemática de Gestão de Desempenho.

Art. 4º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC:

I - promover o desenvolvimento da ferramenta “Gerenciador de Resultados” conforme as diretrizes da Comissão de Gestão de Desempenho;

II - promover os testes e as validações necessários à implantação segura e efetiva da ferramenta;

III - cumprir cronograma de implantação definido pela Comissão de Gestão de Desempenho;

IV - promover a customização e evolução da ferramenta conforme as necessidades analisadas e aprovadas pela Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 5º Compete à Secretaria de Planejamento e Orçamento promover as medidas necessárias para que o “Gerenciador de Resultados” se constitua em instrumento de alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO

Art. 6º A implantação da ferramenta deve ocorrer mediante aprovação de cronograma prévio, elaborado pela Comissão de Gestão de Desempenho e aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

Art. 7º O cronograma deve prever a implantação simultânea da ferramenta em no máximo 3 unidades.

Art. 8º Seguindo o cronograma previamente acordado, as unidades devem estar preparadas, conforme orientações prévias da SETIC e CGD, para o processo de implantação na data prevista.

Parágrafo único: Cada unidade deve indicar servidor responsável pelo acompanhamento do processo de implantação na sua unidade.

Art. 9º Após a instalação da ferramenta na unidade, o servidor responsável deve acompanhar, por pelo menos uma semana, a utilização da ferramenta e, se necessário, reportar à Comissão de Gestão de Desempenho, por e-mail, possíveis necessidades de correções e ajustes no referido sistema.

CAPÍTULO IV

DAS SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÃO DA FERRAMENTA

Art. 10. Os usuários poderão solicitar a evolução/customização da ferramenta desde que não interfira na aderência à Sistemática de Gestão de Desempenho e que o procedimento possa ser implementado nas outras unidades visando a manter sua padronização.

Art. 11. As solicitações de evolução/customização deverão ser efetuadas por meio de chamado no Sistema SAS para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, que conjuntamente com a Comissão de Gestão de Desempenho avaliará a viabilidade do pedido.

Art. 12. Após análise conjunta entre a Comissão de Gestão de Desempenho e a SETIC, os chamados abertos, conforme artigo anterior, serão respondidos com indicação de prazo para implementação da evolução/customização ou com a justificativa de sua impossibilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O desenvolvimento, customização ou evolução de outras ferramentas necessárias à implementação da Sistemática de Gestão de Desempenho devem seguir o mesmo procedimento definido para o “Gerenciador de Resultados”.

Art. 14. O uso inadequado do “Gerenciador de Resultados” estará sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 15. Ficará a cargo da Comissão de Gestão de Desempenho a definição de data específica para utilização, de forma oficial, da ferramenta "Gerenciador de Resultados" no âmbito da implantação piloto da Sistemática de Gestão de Desempenho, mediante prévia divulgação.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 002/SEPLAN, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30.12.2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2101	3.1.90.94	300.000,00	2101	3.1.90.96	450.000,00
2101	3.1.90.13	150.000,00			
TOTAL		450.000,00	TOTAL		450.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 003/SEPLAN, DE 13 DE MAIO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30.12.2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2639	3.3.90.46	50.000,00			
2639	3.3.90.49	50.000,00	2101	3.1.90.92	250.000,00
2639	3.3.90.93	150.000,00			
TOTAL		250.000,00	TOTAL		250.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 54, de 25 de maio de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 6/2020/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JOSE JACOB DA SILVA GUARATE, cadastro n. 990609, ANALISTA PROGRAMADOR, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 6/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000967/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2015

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Quinta do Contrato n. 15/2015/TCE-RO, ratificando as demais originalmente pactuadas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – A Cláusula Quinta do Contrato n. 15/2015/TCE-RO passa a ter a seguinte redação: DO VALOR - CLÁUSULA QUINTA – Suprime-se do contrato a importância de R\$ 116.657,60 (cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), decorrente da supressão de 13 (treze) postos de servente sem insalubridade e 3 (três) postos de servente com insalubridade, nos meses de abril e maio de 2020, perfazendo o valor global de R\$ 1.805.338,94 (um milhão, oitocentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme valores discriminados na tabela abaixo:

POSTO DE SERVIÇO	QUANTIDADE TOTAL DE POSTOS CONTRATADOS	QUANTIDADE DE POSTOS ATIVOS (ABRIL E MAIO DE 2020)	QUANTIDADE DE POSTOS SUPRIMIDOS (A)	QUANT. DE MESES SUPRIMIDOS (ABRIL E MAIO DE 2020) (B)	VALOR UNITÁRIO DO POSTO (MENSAL) (C)	VALOR TOTAL A SER SUPRIMIDO (A x B x C)
Servente SEM adicional de Insalubridade	17	4	13	2	R\$ 3.504,16	R\$ 91.108,16
Servente COM adicional de Insalubridade	5	2	3	2	R\$ 4.258,24	R\$ 25.549,44
Encarregado	1	1	0	0	R\$ 4.406,84	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA SUPRESSÃO						R\$ 116.657,60

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em, e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador do Estado.

DATA DA ASSINATURA: 21.5.2020.